



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 02617/21^e – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Maria Aparecida Góis Dib - CPF nº 153.610.042-00
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira, CPF nº 341.252.482-49 – Diretora Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 18 a 22 de abril de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

RELATÓRIO

Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, da Portaria Presidência n. 474/2018, publicado no DJE n. 076 de 25.04.2018, ratificada pelo Ato Concessório n. 890, de 23.07.2019 e publicado no DOE n. 213, de 13.11.2019, com efeitos retroativos à publicação da Portaria, com proventos integrais e paridade (pág. 1, ID 1133530).

2. O ato em questão se refere à servidora Maria Aparecida Góis Dib, CPF nº 153.610.042-00, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 25, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

3. A análise inicial feita pela Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal demonstrou que a interessada havia preenchido todos os requisitos relativos à regra. Ressaltou também que os proventos estavam conexos à regra que se enquadrou (ID 1139630).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

4. O Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Parecer nº 0124/2022-GPYFM, opinando pela legalidade dos atos que concederam aposentadoria à Maria Aparecida Góis Dib, consoante fundamentados, com consequente registro (ID 1173629).

5. Eis o essencial a relatar.

PROPOSTA DE DECISÃO

6. *Ab initio*, importa sublinhar, que os documentos concernentes à aposentadoria em análise aportaram nesta Corte intempestivamente, infringindo o disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO¹.

7. Registre-se, ainda, que a servidora laborou sob a regência das normas da CLT, tendo, em tese, contribuído obrigatoriamente para o RGPS, conforme cópia da Certidão de Tempo de Contribuição, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tempo esse averbado pela interessada, o que enseja hipótese de contagem recíproca² de tempo de contribuição, fato que deverá ser levantado pela Autarquia Previdenciária (ID 1133531).

8. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, que a servidora preencheu os **requisitos mínimos cumulativos**³ exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP (ID 1137316).

9. Necessário mencionar que se observou que, neste caso, a servidora ingressou no serviço público em 15.07.1982, por meio de nomeação e não concurso público. Muito se discute, ainda hoje, o alcance do termo “ingresso no serviço público” disposto nas regras de transições.

10. Isso porque ao disciplinar que as emendas constitucionais são destinadas aos servidores de cargos efetivos, houve a imprescindibilidade de se delimitarem algumas questões, como a situação de servidores transpostos por Lei, se cabíveis à Administração Indireta, o alcance do termo “efetivo” etc.

11. Tendente a delimitar algumas dessas questões, o extinto Ministério da Previdência Social elaborou a Nota Técnica n. 03/2013, de 28 de agosto de 2013, que é totalmente cabível ao caso em tela.

12. Em primeiro porque a Lei n. 9.717/98 impôs a todos os entes o critério geral de cobertura exclusiva a servidores públicos. Essa previsão, no entanto, possui exceções, vejamos:

¹ As informações relativas aos benefícios e aos cancelamentos de que tratam o caput do art. 2º, publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal até o décimo quinto dia do mês subsequente.

² Visando atender o disposto na Lei Federal nº 9.796, de 5.5.1999, no Decreto nº 3.112/99 e na Portaria MPAS nº 6.209/99, compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e os regimes próprios de previdência social.

³ 25 anos de serviço púb., 15 de carreira e 5 no cargo. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" - art. 40, § 1º, III, da CF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Contudo, excepcionalmente, desde que expressamente regidos pelo estatuto dos servidores do ente federativo, são considerados validamente filiados ao RPPS: o servidor estável, abrangido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT11; e o servidor admitido até 5.10.1988, que não tenha cumprido, nesta data, o tempo previsto para aquisição de estabilidade no serviço público. Este posicionamento está de acordo com o Parecer da Advocacia-Geral da União, GM no 30, de 2002, inclusive, com o art. 12 da Orientação Normativa no 2/2009 desta Secretaria de Políticas de Previdência Social.

Afora tais casos, aos quais se reporta o Parecer AGU/GM no 30, acrescentamos o do servidor que titulariza cargo público, não provido na forma regulada no art. 37 da Constituição (pela via do concurso público), mas em razão de “lei de efetivação”, cuja vinculação ao RPPS dar-se-á também em conformidade com a tese jurídica exposta naquele Parecer [...].

13. Em segundo porque ao enfrentar caso análogo nesta Corte, no Processo n. 2834/2018, o Conselheiro Substituto Omar Pires Dias considerou legal e registrou um aposentadoria com a seguinte argumentação⁴:

Trata-se de ponto importante visto que, como já vem decidindo o Tribunal de Contas da União, nas regras de transição do artigo 6º da EC n. 41/2003 e 3º da EC n. 47/2005 tem-se adotado uma interpretação restritiva da expressão “serviço público”, entendendo-a como serviço público efetivo. 9. Diante da dúvida suscitada, adotei medida para o saneamento do presente feito. Nesse sentido, carreou-se aos autos a documentação de ID=701071. Assim, restou esclarecido que a servidora foi nomeada para compor o quadro de pessoal permanente do Estado de Rondônia, regime jurídico estatutário, com fundamento na Lei Complementar n. 01/1984, conforme se verifica no Decreto Estadual n. 3.751, de 12.5.1988, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1.569, de 14.6.1988. Tem-se, assim, que a interessada preenche a condição estabelecida no caput do artigo 6º da EC n. 41/2003.

14. Brilhantemente, naquela ocasião, o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Adilson Moreira de Medeiros, elaborou a seguinte lógica e conclusão:

De pronto, cumpre registrar que as benesses da regra de transição contida no art. 6º da EC n. 41/2003 serão conferidas apenas aos servidores cuja investidura em cargo efetivo na administração tenha se dado até 31.12.2003.

No caso concreto, conforme se depreende dos autos, a interessada passou a compor o regime estatutário apenas em 01.06.2004, quando de sua nomeação para o cargo de Técnico Judiciário, padrão 37, classe D, nível superior, na especialidade de Assistente Social, em virtude de aprovação no respectivo concurso público (fls. 04/08 do ID n. 653040).

⁴ Acórdão AC1-TC 01675/18 referente ao processo 02834/18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

E ainda, em que pese a contratação da servidora, pelo Governo do Estado de Rondônia, ter se dado sob a égide do regime celetista – em 30.07.1984 até 31.05.2004 (fls. 04 e 08 do ID n. 653040)1 – não há indicação de que ela tenha ingressado no regime estatutário até 31.12.2003, data de publicação da EC n. 41/2003, razão pela qual a satisfação da exigência contida no caput do art. 6º desta EC. – seja pelo enquadramento em cargo efetivo ou pela aprovação em concurso público – não encontra guarida comprobatória nos autos.

15. É interessante citar que a Orientação Normativa n. 02, de 31 de março de 2009 (atualizada até 11.7.2014) dispõe que, **exclusivamente**, o RPPS abrange o servidor público titular de cargo efetivo, o servidor inativo e seus dependentes.

16. Adiciona a esse pensamento que até **15 de dezembro de 1998**, data anterior a da publicação da EC n. 20, o servidor público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, de cargo temporário, de emprego público ou mandato eletivo poderia estar vinculado a RPPS que assegurasse, no mínimo, aposentadoria e pensão por morte, nos termos definidos em lei do ente federativo.

17. Muito embora as menções sejam interessantes não só para este caso, como também para os que por ventura surjam nesta Corte, tem-se que a mais adequada é aquela prevista no artigo 12 dessa Orientação:

Art. 12. São filiados ao RPPS, desde que expressamente regidos pelo estatuto dos servidores do ente federativo, o servidor estável, abrangido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e o admitido até 05 de outubro de 1988, que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público.

18. Por sua vez, o artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é expresso ao assim tratar:

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do caput deste artigo, exceto se se tratar de servidor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.

19. Ou seja, dos excertos aqui colacionados, notou-se que o legislador não se desviou de tratar desses servidores que embora não sejam **efetivos**, uma vez que não ingressaram no serviço público por meio de concurso público, na forma do artigo 37 da Constituição Federal, têm a qualidade de **estáveis**.

20. No caso concreto, conforme Certidão por Tempo de Serviço, em ID 1133531, elaborada pelo Tribunal de Justiça, a servidora foi contratada em 15.07.1982, sob o regime celetista. Em 20.06.1984, foi nomeada sob o regime estatutário (DJ n. 114, de 20.06.1984).

21. Vê-se, portanto, que não há empecilho no enquadramento da servidora em qualquer que fosse a regra de transição, tendo em vista os fundamentos aqui utilizados.

22. Quanto aos seu proventos, eles serão integrais correspondendo à totalidade de sua remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

23. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor da servidora, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, está correta.

24. Por isso, nada obsta que este Tribunal, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

25. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – Considerar legal a Portaria Presidência n. 474/2018, publicado no DJE n. 076 de 25.04.2018, ratificada pelo Ato Concessório n. 890, de 23.07.2019 e publicado no DOE n. 213, de 13.11.2019, com efeitos retroativos à publicação da Portaria, da servidora Maria Aparecida Góis Dib, CPF nº 153.610.042-00, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 25, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sessão Virtual – 1ª Câmara, 18 a 22 de abril de 2022.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto
Relator